



ACÓRDÃO Nº. 56.465
(Processo nº. 2013/50467-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 133/2008/, celebrados entre a COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO GELADO e REGIÃO e a SAGRI.

Responsável: JOÃO DA COSTA NUNES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178, do RITCE/PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor conveniado.

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário estadual;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50467-0.

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio SAGRI - 133/2008.

Objeto: Implantação de Viveiro Comunitário na Ação Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Valor: R\$-33.000,00 (trinta e três mil reais).

Contrapartida: R\$3.000,00 (três mil reais)

Responsável: João da Costa Nunes.

Procedência: Cooperativa dos Produtores Familiares do Projeto de Assentamento Rio Gelado e Região - COPAGEL.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Cooperativa dos Produtores Familiares do Projeto de Assentamento Rio Gelado e Região – COPAGEL, no valor de R\$-33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo R\$-3.000,00 (três mil reais) a título de



contrapartida, para a implantação de Viveiro Comunitário na Ação Fortalecimento da Agricultura Familiar, para atender a comunidade local.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 31/33) informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 34/37), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 40/41, acompanhando o parecer do órgão técnico quanto a inexecução do objeto conveniado, manifestou-se pela sua irregularidade, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 28/30) ter atestado a execução parcial do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestado, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de julgamento: 04/09/2008, data de



Publicação: 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ – AAgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é inconteste o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.



Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na sua esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. João da Costa Nunes à devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 03.11.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, inciso IV do antigo Regimento Interno, as multas de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DA COSTA NUNES, CPF: 129.120.261-72, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 03.11.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$-907,00, (novecentos e sete reais) pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

GM0100843